



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

Proc.º n.º 279 / 18 - Habeas Corpus

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

O requerente J [REDACTED] a arguido no proc. n.º 335/17-D, que corre termos na 10ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda – interpôs a presente providência de “*habeas corpus*”, nos termos dos art.ºs 68.º e 23.º da Constituição da República de Angola (CRA) e al. a) do art.º 41º da Lei n.º 25/15 de 18 de Setembro – Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal, pedindo a sua libertação provisória, sob termo de identidade e residência, em síntese, com fundamento de estar detido por mais de 8 (oito) meses sem acusação.

O Tribunal Supremo é o competente para conhecer do pedido da providência de “*habeas corpus*” e o requerente, por se encontrar preventivamente preso, com legitimidade para lançar mão a ela, nos termos dos art.ºs 315º e segs. do C. P. Penal.

Foi solicitada informação pertinente à entidade encarregue da detenção do arguido.

Em ofício, datado de 19 de Junho de 2018, que deu entrada nesta Câmara, no dia 20 de Junho do mesmo ano, o Meritíssimo Juiz da causa informou que:

- O requerente foi detido, no dia 13 de Junho de 2017, na província de Luanda, pelos Serviços de Investigação Criminal - (SIC), ordenado pela Magistrada do M.º P.º., junto do SIC – Luanda;

- São quatro réus indiciados, nomeadamente: J [REDACTED] a, D [REDACTED] o, D [REDACTED] a e D [REDACTED] a;

- Foram acusados no dia 10 de Novembro de 2017, em co-autoria moral e material e na forma consumada, nos seguintes crimes:

Três crimes de roubo qualificado, p. e p. pelo n.º 2 do art.º 435.º do C. Penal;

Um crime de roubo concorrendo com cárcere privado e ofensas corporais, p. e p. pelo art.º 434.º do C. Penal;

Dois crimes de burla por defraudação, p. e p. pelo n.º 2 do art.º 451.º do C. Penal;

Um crime de associação de malfeitores, p. e p. pelo art.º 263.º do C. Penal;

Um crime de uso e posse ilegal de arma de fogo, p. e p. nos termos do art.º 123.º do Diploma Legislativo n.º 3778 de 22 de Novembro 1967.

- O processo encontra-se na fase judicial, estando pendente a notificação dos arguidos, nos termos do art.º 352.º do CPP.

Nesta instância, ao ser continuado o processo n.º 239/18, com vista ao Digníssimo Magistrado do M.º P.º, aquele Magistrado, no seu douto parecer, expendeu que:

“Perante o crime complexo e nos termos da lei, os prazos até ao julgamento podem alcançar os 14 meses.

O requerente está privado de liberdade por 12 meses, tempo inferior ao acima referido. Nisto julgamos ser de indeferir o pedido”.

Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

APRECIÇÃO

Colhe-se dos autos, que o réu foi acusado depois de decorridos 5 meses, a contar da data de detenção, ou seja, fora do prazo legalmente previsto, (art.º 40.º n.º 1, al. a), Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro).

Outrossim, à data da informação prestada pela 10ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, (19/6/18 - fls. 14 e 15) entidade encarregue da detenção do requerente, haviam decorridos 12 (doze) meses, a contar da data de sua detenção (13/6/17), estando o processo na fase de notificação do despacho de acusação.

Ora, porque a prisão preventiva não deve ultrapassar 6 (seis) meses, a contar da data de detenção, sem pronúncia (art.º 40º n.º 1, al. b) da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro); tem-se por ilegal a prisão do requerente; pelo que deve o mesmo ser restituído provisoriamente à liberdade.

Extrai-se da informação da Meritíssima Juíza da Causa (fls. 14 e 15), assim como da acusação (fls. 23, *in fine*), que os co-arguidos D. [REDACTED]

Da [redacted] e D [redacted] Neto encontram-se detidos na mesma data em que o requerente J [redacted], também foi detido (13/6/17), pelos mesmos crimes. Entretanto, embora estes não terem interposto providência de "habeas corpus", uma vez constarem no mesmo processo principal e na mesma situação carcerária, atentos ao facto de estar em causa liberdades fundamentais, garantidas pela Constituição da República de Angola, oficiosamente, pugnamos que os mesmos aproveitem a presente providência de "habeas corpus", devendo igualmente ser restituídos provisoriamente à liberdade, mediante T.I.R.

Nestes termos, acordam os desta câmara, em dar provimento ao pedido de providência de habeas corpus, devendo J [redacted] N [redacted], D [redacted], D [redacted] e D [redacted], ser restituídos provisoriamente restituídos à liberdade, mediante termo de identidade e residência, com a obrigação de se não ausentarem de Luanda e do país, sem autorização do tribunal da causa, onde deverão apresentar-se semanalmente.

Certidão ao tribunal da causa, para execução.

Luanda, aos 11 de julho de 2018
Domingos Mesquita.
Daniel Rodolfo Juarez
Aurilio Simba